

**LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**



**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE TRAIRI, CEARÁ.**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001**

**LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 11.137.380/0001-27, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida RUA JOSÉ CANDÓIA Nº 1493 a BAIRRO RIACHO SÃO FRANCISCO CANINDÉ - CE, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. FRANCISCO ROMULO MOURA NUNES, CPF Nº 041.616.603-24 e RG Nº 200301506404 SSPDC/CE, brasileiro, solteiro, empresário, Residente e Domiciliado, RUA JOSÉ CANDÓIA Nº 1609, BAIRRO RIACHO SÃO FRANCISCO CANINDÉ - CE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, 1, "a", da Lei 8,666/93, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por inabilitá-lo no procedimento licitatório em virtude de não atender o item do Edital **4.4.2 "PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME CASO, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE"**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

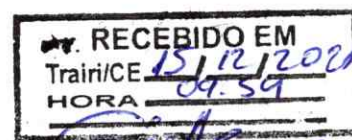
**Vejamos o que diz a ata julgada ao dia 09 de dezembro do ano de 2021 às 10:15 na sala da comissão de licitação do município de Trairi.**

**07- PROPONENTE: LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 11.137.380/0001-27**

**INABILITADA:**

Não atendeu ao item: 4.4.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante; tendo em vista que não foi localizado na inscrição do mesmo na prefeitura de Canindé o ramo de atividade Pertinente ao certame:

END: RUA JOSE CANDÓIA Nº 1493ª BAIRRO RIACHO SÃO FRANCISCO CANINDE – CE  
CNPJ: 11.137.380/0001-27 EMAIL: [nunesromulo.luck@hotmail.com](mailto:nunesromulo.luck@hotmail.com) FONE 85 9 9666-8879



# LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



**I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:** Tomada de Preços: 5 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

## II –DOS FATOS

Conforme resultado de julgamento de habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001**, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta não ter atendido item: **4.4.2- PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME CASO, RELATIVO AO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE.**

Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 4.4.2 da CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001:

### 4.4- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

4.4.1- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

4.4.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante;

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo solicita uma prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Vejamos em anexo:

Situação Cadastral

Situação Cadastral

Situação Cadastral

**Cadastro encontrado**

- Inscrição: 2499
- Documento: 11.137.380/0001-27
- Razão Social: LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
- Situação da Empresa: ATIVO

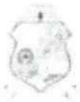
É importante ressaltar que o em nenhum momento o edital pediu **“PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME CASO, RELATIVO AO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE”** **COMPATÍVEL** com o objeto licitado. Quero aqui também os lembrar qual a função da inscrição de


END: RUA JOSE CANDÓIA Nº 1493º BAIRRO RIACHO SÃO FRANCISCO CANINDE – CE  
CNPJ: 11.137.380/0001-27 EMAIL: [nunesromulo.luck@hotmail.com](mailto:nunesromulo.luck@hotmail.com) FONE 85 9 9666-8879



# LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

contribuintes, na qual é apenas para saber se o licitante encontra-se regular no relativo domicílio ou sede do licitante.

		PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ	
		CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
		Cadastro de Atividades Econômicas	
<b>CARTÃO DE INSCRIÇÃO</b>			
		Data de Validade	
		31/12/2021	
INSCRIÇÃO		CPF/CNPJ	
2409		11.137.380/0001-27	
NOME		INICIO DA ATIVIDADE	
LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME		/ /	
NOME FANTASIA		Numero da Vaga	
LUCK CONSTRUÇÕES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO TIPO CONTRIBUINTE			
3 - PREST. SERVIÇO			
ENDEREÇO			
RUA JOSÉ CANDÓIA, 1493 - RIACHO SÃO FRANCISCO			
CANINDÉ - CE CEP:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, em 4 de Janeiro de 2021			
Este cartão deverá ser apresentado para todos atos junto a SECRETARIA DE FINANÇAS			

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA
11.137.380/0001-27	CADASTRAL	03/09/2009
MATRIZ		
NOME EMPRESARIAL		
LUCK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		PORTE
*****		ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL		
41.20-4-00 - Construção de edifícios		

Observe que, o **CNAE** principal do CNPJ, costa dessa forma no cartão de inscrição, mas isso não quer dizer que a empresa recorrente não possa

END: RUA JOSÉ CANDÓIA Nº 1493ª BAIRRO RIACHO SÃO FRANCISCO CANINDÉ - CE  
CNPJ: 11.137.380/0001-27 EMAIL: [nunesromulo.luck@hotmail.com](mailto:nunesromulo.luck@hotmail.com) FONE 85 9 9666-8879




# LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



participar ou até mesmo executar os serviços caso venha a ser ganhador, a seguir vou mostrar os entendimentos dos tribunais sobre a restrição de competitividade. **Como também de contratos executados do referido objeto:**

Observe também que, a empresa requerente tem o **CNAE**, específico para o objeto licitado. Vejamos em anexo:

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 11.137.380/0001-27 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 03/09/2009
<b>NOME EMPRESARIAL</b> LUCK CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 49.23-0-01 - Serviço de táxi 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista		

**Licitação para prestação de serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser contidas no edital da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

( ... ). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar,

# LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009- Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Mm. Augusto Nardes, 03 .08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

**A seguir atestados que constam no processo e comprovam a boa execução referente ao objeto da CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001.**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de prova e direito que a Empresa Luck Construções e Serviços Ltda. – Me, inscrita no CNPJ de N° 11.137.380/0001-27 Inscrição Estadual de n° 06.390.739-9, estabelecida na rua José Condoia n° 1493º bairro Riacho São Francisco Canindé – Ce. Atendeu com os serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0201.01/2020.**

**LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO ONIBUS RODOVIARIO COM AR CONDICONADO, COM CAPACIDADE MINIMA PARA 50 (CINQUENTA) PASSAGEIROS, MOTOR A DIESEL, QUILOMETRAGEM LIVRE, COM EQUIPAMENTO DE TACOGRFAO ELETRONIMO E/OU DIGITAL, IDADE MAXIMA DE USO DO VEICULO 10 ANOS, COM COMBUSTIVEL, MOTORISTA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRENTIVA PELA CONTRATADA, ITINERARIO MUCAMBO A SOBRAL, SOBRAL A MUCAMBO. PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE EDUAÇÃO DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE.**

Atestamos, ainda que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que desabone comercial ou tecnicamente.

Mucambo 18 de março de 2020

END: RUA JOSE CANDOIA Nº 1493º BAIRRO RIACHO SÃO FRANCISCO CANINDE – CE  
CNPJ: 11.137.380/0001-27 EMAIL: [nunesromulo.luck@hotmail.com](mailto:nunesromulo.luck@hotmail.com) FONE 85 9 9666-8879



# LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



Diante do exposto, fica comprovado que a empresa **LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, atende ao objeto licitado.

A regra do item 4.4.2- **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME CASO, RELATIVO AO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE.** - é bem clara quanto à exigência de somente da prova de inscrição no cadastro do contribuinte.

Desse modo, pela simples leitura do conteúdo aqui exposto e o que está, e a comparação com os termos da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001**, não sobra mais a mínima dúvida de que a empresa **LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, cumpriu a exigência de demonstrar **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

Neste contexto, como pode não ser considerada habilitada? Daí se conclui que a decisão recorrida adotou critério evidentemente subjetivo e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Como sabemos, o caráter competitivo é um dos pilares da lei de licitações, exatamente porque garante o princípio da isonomia entre os licitantes e, ao mesmo tempo, oferece à Administração a possibilidade de escolher dentre o maior número possível de prestadores do serviço ou obra a ser contratada.

Exatamente por isso é que o TCU-Tribunal de Contas da União na Fiscalização e Controle de processos envolvendo recursos federais tem combatido, suspenso e anulado processos licitatórios que **restringam a competitividade do certame**, considerando ofensa clara à Lei de Licitações, quaisquer cláusulas ou interpretação do edital que representem potencial restrição à concorrência. Entende ainda o TCU que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão.

Portanto, a orientação jurisprudencial do TCU é contrária à estipulação de condições e parâmetros restritivos em certames licitatórios. A análise dessa jurisprudência revela que as diversas deliberações que a sedimentaram possuem como substrato a preocupação com garantir a

**LUCK CONSTRUÇÕES E**  
**SERVIÇOS LTDA - ME**



maior amplitude da **competitividade**, que deve caracterizar as licitações.

A recorrente ressalta mais uma vez que em nenhum momento o edital pediu "**PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME CASO, RELATIVO AO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE**" **COMPATÍVEL** com o objeto licitado.

Sendo assim, levem em conta a demonstração ora promovida, de que **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME CASO, RELATIVO AO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE**, é exatamente o documento apresentado e que consta no processo da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001**, dessa forma, seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente habilitada para participar do certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Atenciosamente,

Canindé-CE, 14 de dezembro de 2021

LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA:11137380000127

Assinado de forma digital por  
LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA:11137380000127  
Dados: 2021.12.15 08:28:27 -03'00'

**LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 11.137.380/0001-27

Francisco Rômulo Moura Nunes (Proprietário)

CPF Nº 041.616.603-24